



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009167/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EUTALIA MARIA SÃO MARCOS DE FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis, é procedente o lançamento quando o contribuinte não comprova, com documentos hábeis e idôneos, a ocorrência de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 34) em face do Acórdão n. 11-28.67 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - DRJ/REC (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/04), apresentada em 04/09/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 15/08/2007 (e-fl. 17) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - no valor total de R\$ 6.123,11 (e-fls. 08/12) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 13/04/2010 (e-fl. 33), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 12/05/2010, alegando que:

[...]

Minha receita veio dos produtos agrícolas existentes na propriedade ENGENHO CANAFISTULA que foi desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA nos termos de desapropriação desde 2006 tendo eu como arrendatária quando só tive rendimentos agrícolas em 2002 fruto de benfeitorias, gado, cana que estão livres de indenizações do INCRA, tendo vendido animais nascidos das matrizes aos seus donos originais e com isso provo onde obtive receita isenta e não tributáveis apresentada na declaração em curso referente atividade rural, o contrato foi rescindido quando da desapropriação pelo INCRA.

Diante dos fatos peço a extinção do processo pois pelo direito estou coberta pela legislação vigente deste conceituado órgão.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que:

[...]

A discussão gira em torno de qual teria sido o montante de rendimentos tributáveis auferido pela Interessada no ano-calendário 2002.

A mesma fez a entrega em 29/04/2003 de DIRPF do modelo completo na qual foram declarados rendimentos tributáveis recebidos da São Marcos Alimentos Ltda, CNPJ 70.224.852/0001-48, no total de R\$ 12.696,00, e lucros e dividendos de R\$ 30.000,00.

Em seguida fez a entrega em 05/06/2003 de DIRPF do modelo simplificado na qual foram declarados rendimentos tributáveis recebidos da mesma empresa no total de R\$ 42.556,20.

Alega agora que os R\$ 30.000,00 seriam referentes à atividade rural. Não traz, no entanto, nenhuma prova do alegado: nem uma única nota de venda de produtos rurais.

Mesmo a cópia de declaração apresentada com a impugnação nem sequer produz indício a favor da Interessada, pois se refere ao ano-calendário 2001, que não tem relação com o julgamento.

Acrescente-se que o único imóvel incluído na DIRPF foi uma casa situada . na Rua José Nunes da Cunha, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo pouquíssimo crível que alguém consiga auferir esse rendimento numa casa, principalmente estando a mesma situada na zona urbana do referido município.

Dessa forma, a Interessada não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, previsto no art. 36 da Lei 9.784, de 29/01/1999 combinado com o § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, incluído pela Lei 9.532, de 10/12/1997: mera alegação desacompanhada das respectivas provas não é suficiente para justificar a alteração de lançamentos fiscais.

[...]

Em sede de recurso voluntário a Recorrente acostou aos autos cópia de contrato particular de arrendamento rural (e-fls. 41/44), desacompanhada de qualquer documento contábil/fiscal que comprove os rendimentos decorrentes de receitas provenientes de atividade rural que alega, não amoldando-se, destarte, aos requisitos exigidos na legislação do imposto de renda.

Processo nº 19647.009167/2007-43
Acórdão n.º **2402-007.456**

S2-C4T2
Fl. 50

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima